SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007538-73.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Heric Dotta Fernandes Conceição Me Requerido: Automec Comercial de Veículos Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Heric Dotta Fernandes Conceição ME ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido de indenização por danos morais e lucros cessantes contra Automec Comercial de Veículos Ltda alegando, em síntese, ter contratado a ré para a realização de reparos em uma máquina retroescavadeira de sua propriedade, tendo pago inicialmente R\$ 1.588,20 pela visita de um técnico e mais R\$ 9.999,18, de forma antecipada, para que o serviço fosse realizado. No entanto, quando da realização dos reparos necessários, o técnico enviado pela ré percebeu a ausência de peças corretas e se ausentou, não concluindo os trabalhos. A partir de então, a autora tentou entrar em contato diversas vezes com a ré para que fosse dada uma solução para o problema, sem que tenha obtido resposta. A ré simplesmente deixou de atender a autora, o que lhe causou grandes prejuízos, pois a máquina é sua ferramenta de trabalho. Discorreu sobre os danos morais sofridos e os lucros cessantes, pois auferia em média R\$ 100 a R\$ 120,00 por hora de trabalho com o mencionado equipamento. Postulou a procedência do pedido, a fim de que a ré seja compelida a realizar o conserto da máquina, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 salários mínimos e lucros cessantes apurados em liquidação de sentença. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou o pedido. Afirmou já ter realizado o conserto da máquina da autora. Disse que durante a desmontagem da retroescavadeira para a realização da substituição do kit válvula solenóide (nº 459/M2874), não foi possível o encaixe destas válvulas, motivo pelo qual não foi possível concluir os reparos. Como se trata de máquina importada foi necessária a solicitações de informações à fabricante, a qual orientou sobre a necessidade de troca do conjunto completo de válvulas, sendo necessária encomenda dessas peças. Tudo isso foi informado à autora e mesmo após ter recebido as peças da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fabricante, faltaram 8 parafusos para que fosse possível a conclusão do serviço contratado. Todo o tempo decorrido teve origem em fatos alheios à vontade da ré, pois a máquina da autora é importada, o que demandou tempo para o envio das peças pela fabricante. Não houve qualquer ato ilícito e por isso ela não pode responder por lucros cessantes, dos quais não há prova nos autos. Da mesma forma, descabe a indenização por danos morais. Por isso, o pedido improcede. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido para imposição de obrigação de fazer restou prejudicado diante da prestação efetivamente disponibilizada à autora. Logo, em relação a este pedido, é inegável a perda superveniente do interesse processual, o que demandaria, a rigor a extinção parcial do processo.

Entretanto, diante do resultado que será dado à demanda, ingressar-se-á desde logo no mérito, equacionando-se as consequências deste cumprimento tardio pela ré na distribuição dos ônus sucumbenciais.

Os pleitos indenizatórios improcedem.

A análise da responsabilidade por lucros cessantes exige, além do nexo de causalidade com a conduta culposa da parte contrária, a demonstração efetiva de que disso sobrevieram danos potenciais ao prejudicado por meio de uma relação de ordem objetiva e imediata com o evento danoso.

Consoante a lição de **Cristiano Chaves de Farias**, **Felipe Braga Netto** e **Nelson Rosenvald**: Os lucros cessantes traduzem aqueles ganhos que, seguindo a ordem natural das coisas, provavelmente afluiriam ao patrimônio da vítima se não tivesse havido o dano. Aferi-los é algo bem mais complexo do que o cálculo dos danos emergentes, pois a

sua contabilidade demandará um juízo de razoabilidade no tocante à probabilidade – e não a mera possibilidade – de que o proveito econômico ocorreria se o dano injusto não eclodisse. Isso significa que essa modalidade de danos tangencia o campo do nexo causal, na medida em que a estima dos lucros cessantes é basicamente um exame de um processo causal hipotético, com base naquilo que ordinariamente aconteceria se suprimíssemos o evento lesivo (Novo Tratado de Responsabilidade Civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 263).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso em apreço, a parte autora afirmou na petição inicial que os lucros cessantes teriam origem na paralisação da retroscavadeira objeto do contrato de prestação de serviços. Aduziu ainda que auferiria, em média, R\$ 100,00 a R\$ 120,00 por hora com o uso de referido equipamento. Para comprovar este fato a autora juntou dois orçamentos (fls. 37/38).

É inegável que apenas estes dois orçamentos apresentados não podem provar e permitir a análise correta dos lucros cessantes. Estes documentos provam, apenas, um dano hipotético da autora, o qual não admite indenização. Esta, apesar de devidamente intimada, não manifestou interesse na produção de outras provas. Logo, não se sabe sequer qual a média de serviços realizados pela autora com a máquina de sua propriedade, quais os valores efetivamente pagos por seus contratantes ou a quantidade de horas diárias que em média eram trabalhadas.

Ou seja, todos os dados indispensáveis para a análise do pedido de lucros cessantes estão ausentes. Por consequência, se sequer é possível analisar este pedido – por falta de informações básicas – seria deveras dificultoso definir qual o prejuízo efetivamente sofrido pela autora. Isto tudo deságua na afirmação de que houve apenas um dano hipotético, não indenizável, pois.

Neste sentido: Correspondem os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. Assim

sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro. (REsp 846.455/MS, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ Acórdão Min. **Sidnei Beneti**, Terceira Turma, julgado em 10/03/2009, DJe 22/04/2009).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com relação ao pleito de indenização por danos morais, sublinhe-se que a pessoa jurídica é titular de honra objetiva, ou seja, aquela refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, que é comum a ela e à pessoa natural. Por isso, entende-se que a pessoa jurídica faz jus à indenização por dano moral, sempre que o seu nome for afetado.

A súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. A respeito, já se decidiu que *a evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva, isto é, sua reputação junto a terceiros (STJ, 4ª. T., Resp 223494-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Texeira, v.u., j. 14.9.1999, DJU 25.10.1999, p. 94).*

Neste cenário, constata-se que a parte autora sequer narrou na petição inicial eventual violação à sua honra objetiva, calcando-se nos percalços vivenciados para resolução do impasse, até a devida conclusão dos reparos na máquina retroescavadeira, sendo certo que não se pode presumir a violação a seu patrimônio imaterial, imprescindível para a caracterização da responsabilidade civil imputada à ré.

Ainda, nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DE CONTA CORRENTE. HACKER. PESSOA JURÍDICA. DANOS MORAIS SUBJETIVOS. NÃO CABIMENTO. 1. A pessoa jurídica somente poderá ser indenizada por dano moral quando violada sua honra objetiva. Hipótese em que não são alegados fatos que permitam a conclusão de que a pessoa jurídica autora tenha sofrido dano à sua honra objetiva, vale dizer, tenha tido atingidos o conceito, a reputação, a credibilidade, de que goza perante

terceiros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp: 149523 GO 2012/0036372-0, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, j. 06/02/2014, QUARTA TURMA).

Considerando o resultado da demanda, os ônus sucumbenciais serão repartidos entre ambas as partes, a despeito da improcedência dos pedidos de indenização deduzidos pela autora. Isso será feito porque embora o pedido para imposição de obrigação de fazer (conclusão dos reparos) tenha perdido seu objeto em razão do cumprimento por parte da ré, é certo que o adimplemento dessa obrigação se deu mais de um ano após o pagamento realizado pela autora. Este fato, inclusive, restou incontroverso e os documentos juntados pela ré não permitem afirmar que a demora para conclusão do reparo tenha sido justificada.

Ante o exposto, prejudicado o pedido para imposição de obrigação de fazer, julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e lucros cessantes, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do resultado da demanda, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de um terço para a ré e dois terços para a autora, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85 § 14, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e condeno a autora a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios fixados em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 05 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA